



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.004913/00-12
Recurso nº 326.044 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-00.127 – 3ª Turma**
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria FINSOCIAL. DECADÊNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERT BOSCH LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido, no qual se fez uso do relatório da decisão de primeira instância.

“Transcrevo a seguir a íntegra do Acórdão DRJ/CPS nº. 000050, decisão ora recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), relatado pelo douto julgador AFRF Dr. Flávio Antonio Fernandes da Silva.

‘Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/03/1991 a 31/03/1992 Ementa: Decadência. O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Taxa Selic. Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pela art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterada pela Lei nº 8.748, de 1993.

José Tarcísio Januário – Presidente

Flávio Antonio Fernandes da Silva – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os julgadores: Cecília Isabel Petri, Gleiber Menoni Martins e Pedro Luís de Godoy Machado.’

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/13) lavrado contra a contribuinte em epígrafe – ciência em 26/07/2000, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 9.981.102,18 (nove milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e dois reais e dezoito centavos), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, nos períodos de apuração de março de 1991 a março de 1992, tendo o autuante assim descrito as irregularidades apuradas, relacionadas com o período lançado, conforme “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 11/13):

‘No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal, em trabalho de acompanhamento das Ações Judiciais,

referentes ao Finsocial, ajuizadas pela empresa em epígrafe e respectivas incorporadas, constatamos o que se segue:

1 – Processo n.º 91.0001807-4 ajuizado na 13ª VJF de Brasília pelas empresas Robert Bosch Ltda., CNPJ 45.990.181/0001-89, Robert Bosch do Brasil Amazônia S/A, CNPJ 04.408.761/0001-38 e Robert Bosch Componentes Amazônia S/A, CNPJ 10.184.224/0001-54. As empresas discutem o pagamento do Finsocial instituído pelo Decreto-lei n.º 1.940/82 e alterações posteriores. Ou seja, as empresas querem se eximir do pagamento da referida contribuição. Requerem ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para isso oferecem como garantia fiança bancária, cujo pedido foi deferido pelo MM Juiz da 3ª VJF de Brasília. O pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 96.01.04638-0/DF que, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucionais somente as majorações de alíquotas. Portanto, permanece a exigência da contribuição à alíquota de 0,5%, nos termos do Decreto-Lei 1940/82. A empresa informou que o processo encontra-se atualmente pendente de julgamento, pois foi interposto embargos de declaração ao referido Acórdão. Após análise, verificamos que o mesmo versa tão somente sobre verbas honorárias.

2 – Processo n.º 91.0005566-2 ajuizado na 3ª VJF de Brasília pelas empresas Robert Bosch Máquinas de Embalagens Ltda. CNPJ 62.899.752/0001-93. A empresa requer a restituição total dos recolhimentos efetuados a título de Finsocial, no período de outubro/1988 até março/1991, bem como o direito de não efetuar o pagamento da contribuição dos períodos subsequentes. Requerem ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos e para isso oferecem como garantia fiança bancária, cujo pedido foi deferido pelo MM Juiz da 3ª VJF de Brasília. O pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 93.01.30516-0/DF que, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucionais somente as majorações de alíquotas, permanecendo a exigência da contribuição à alíquota de 0,5%, nos termos do Decreto-Lei 1940/82. A empresa informou que foi interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional contra decisão que determinou o desentranhamento da carta de fiança dos autos e sua substituição por fiança equivalente ao percentual devido de 0,5%.

3 – Processo n.º 91.0012735-3 ajuizado na 6ª VJF de Brasília pela empresa Wasa Processamento de Dados S/C Ltda., CNPJ 54.071.878/0001-99. A empresa requer a restituição total dos recolhimentos efetuados a título de Finsocial, no período de outubro/1988 até junho/1991, bem como o direito de não efetuar o pagamento da contribuição dos períodos subsequentes. Requerem ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos e para isso oferecem como garantia fiança bancária, cujo pedido foi deferido pelo MM Juiz da 6ª VJF de Brasília. A ação foi julgada procedente em 1ª instância, sentença n.º 1.852/91. O recurso extraordinário n.º 192.463-2 acatou a

constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 7738/89, no tocante às empresas prestadoras de serviço, sendo devido, portanto o Finsocial à alíquota de 0,5%. Ressaltamos que existe um recurso da Fazenda Nacional que, de acordo com a informação do contribuinte, encontra-se “conclusos com o Juiz Relator, desde 04/04/2000”.

4 – A Robert Bosch Ltda., na condição de sucessora, foi devidamente intimada a apresentar cópia dos DARF ou depósitos referentes aos períodos do Finsocial supra citados, tendo informado que os mesmos encontram-se suspensos por fiança bancária.

5 – Considerando que as decisões proferidas mantêm a exigência do Finsocial à alíquota de 0,5%, procedemos à verificação dos débitos em DCTF, tendo constatado que somente a empresa Robert Bosch Ltda. não declarou os valores devidos nos meses de março/1991 a dezembro/1991.

6– Ressaltamos que no ano calendário de 1992 não houve entrega de DCTF.

7. Apuramos a contribuição devida, tomando como base de cálculo os valores informados nas DIPJ 1992 e 1993 da Robert Bosch Ltda. e suas incorporadas, conforme demonstrativo da base de cálculo de Finsocial.

8. Diante do exposto e, devido à decisão judicial que acatou como garantia do crédito tributário a fiança bancária, procedemos ao lançamento do Finsocial, do período de março/1991 a março/1992, com suspensão da exigibilidade.

9. Com relação à empresa Wasa Processamento de Dados S/C Ltda., efetuamos o lançamento da contribuição à alíquota de 2% por tratar-se de empresa prestadora de serviços.’

2. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva em 25/08/2000 (fls. 83/117), onde, em síntese e fundamentalmente, alega que:

2.1 – o auto de infração é nulo, haja vista a aplicação do instituto da decadência, previsto no inciso I, do art. 173 e inciso V, do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional;

2.2 – a multa e juros não seriam devidos, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força das medidas liminares, como o próprio auto de infração menciona,

2.3 – a lavratura do AI contém outro vício relativo à utilização da SELIC como Taxa de Juros Moratórios.”

Julgando o feito, a câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que o auto de infração foi lavrado após o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I, do CTN.

A Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 245/264, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidenta da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 266/268, quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito pertinente à contribuição para o Finsocial.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 276/290.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL

Nessa matéria, o meu posicionamento é no sentido de que essa contribuição sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim vinha votando a questão da decadência da Cofins. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas, o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações dos autos, não houve antecipação de pagamento nem declaração em DCTF. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

De outro lado, a exação aqui em debate refere-se a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre março de 1991 e março de 1992, enquanto a ciência do lançamento deu-se em 26 de julho de 2.000. Assim, na data em que se deu a ciência do lançamento, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário já havia sido extinto pelo decurso do prazo decadencial.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

CÓPIA